

Acórdão: 15.987/04/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112830-68  
Impug./Agravante: Companhia Vale do Rio Doce  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros  
PTA/AI: 01.000144944-59  
Inscrição Estadual: 461.024161.5257  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento, pela Autuada, do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas referente à aquisição, em operação interestadual, de equipamentos destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual incidente sobre a entrada de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação destinadas ao seu ativo permanente.

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

---

**DECISÃO**

Versa a autuação sobre a constatação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas de ICMS incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento.

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, referentes à nota fiscal nº 093554, de 18.12.2003, emitida por Ficap S.A., sediada no Estado do Rio de Janeiro.

A matéria tem disciplina no art. 6º, II, da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Veja-se, ainda, que a instituição da cobrança tem sua validade na própria Carta, a Constituição de 1988, através dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155, os quais, combinados, impõem a cobrança ora discutida.

Como é de conhecimento das partes, o art. 97, III, do Código Tributário Nacional outorga à lei, em sentido estrito, o poder de estabelecimento da definição do fato gerador. Com tais fundamentos, fica afastado o argumento da ora Impugnante, de que é impossível a “cobrança de diferencial de alíquota na vigência da LC nº 87/96, por falta de previsão legal”.

Interessante, também, gizar que o entendimento encontra eco na doutrina do próprio patrono da Impugnante, que assim leciona em seu magistral “Curso de Direito Tributário Brasileiro”:

*“No art. 155, inciso VII, “a” e “b”, ao contrário da imunidade das operações interestaduais com energia elétrica e combustíveis, o constituinte distinguiu entre consumidores finais noutro Estado. Na hipótese deste não ser contribuinte, adotou o princípio do ICMS na origem, devendo o imposto pertencer ao Estado da origem da operação. Na hipótese de o destinatário ser contribuinte, repartiu entre o Estado de destino e o Estado da origem da operação a receita do ICMS, cabendo ao Estado do destino a diferença entre as suas alíquotas e a interestadual.*

*Com a Lei Complementar nº 87/96, confirmatória da Constituição, o diferencial de alíquotas gera crédito a favor de quem paga.”* (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 344)

Argumenta, equivocadamente, a Autuada, no sentido da desnecessidade da exigência do diferencial sobre bens do ativo, posto ser legítimo seu creditamento. Trata-se de direitos distintos: um, o do Estado, de exigir o tributo em virtude da realização do princípio federativo consagrado na Constituição de 1988; outro, o do Contribuinte, também de natureza constitucional, de ver garantido o princípio da não-cumulatividade. Perceba-se que o direito ao crédito decorre exatamente do adimplemento daquela obrigação, sem o qual esse não se aperfeiçoa.

Quanto aos argumentos da Impugnante em questionamento à incidência de juros à taxa SELIC, incumbe salientar a competência deste e. Conselho de Contribuintes, lembrando a previsão contida no art. 142 da Lei nº 6.763/75:

Art. 142 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II a aplicação de equidade.

Cabe observar que os juros não compõem o crédito tributário, mas sobre ele incidem. O Código Tributário Nacional, prevê:

**Art. 161** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A incidência de juros de mora está disciplinada neste Estado pela Lei nº 6.763/75, como se vê:

**Art. 127** - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

...

**Art. 226** - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD - acumulada, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Na falta da TRD, os juros serão obtidos tomando-se por base os mesmos critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais.

A Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, segue a adoção da taxa SELIC, vez que já previsto na Lei Federal nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim prevê a citada Resolução:

**Art. 1º** - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no **caput** poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Conhecida a disciplina legal que rege o tema, não se vislumbra acatamento ao pleito da Autuada.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Elcio Reis. Assistiu ao julgamento, pela Autuada, Dr. Gabriel Prado Amarante de Mendonça.

**Sala das Sessões, 08/09/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**